ACÓRDÃO - AC00 - 1696/2022

PROCESSO TC/MS	:	TC/9124/2019
PROTOCOLO	:	1991645
PROCESSO APENSADO	:	TC/5053/2019 (DENÚNCIA)
TIPO DE PROCESSO	:	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADOS	:	1. HELIO PELUFFO FILHO 2. PATRICK CARVALHO DERZI
INTERESSADO/CONTRATADO	:	STARKEY DO BRASIL LTDA
INTERESSADO/DENUNCIANTE		SIVANTOS SOLUÇÕES AUDITIVAS LTDA
PROCURADOR	:	RICARDO SOARES SANCHES DIAS
VALOR	:	R$ 365.750,00
RELATOR	:	CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – DENÚNCIA APENSADA – SUPOSTA PRÁTICA DE IRREGULARIDADES NO CERTAME – ATO DE DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO FORA DE VIGÊNCIA – PREVISÃO DE ITENS DO EDITAL LICITATÓRIO EM DESACORDO COM A LEI Nº 8.666/1993 – AUSÊNCIA DE COTA EXCLUSIVA DE 25% PARA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – AUSÊNCIA DE DATA DE ASSINATURA NO CONTRATO ADMINISTRATIVO – NÃO CUMPRIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS – FALHA NO PLANEJAMENTO LICITATÓRIO COMPROMETE TODOS OS ATOS SUBSEQUENTES – RISCO DE DANO AO ERÁRIO – IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO INDUZ A DO CONTRATO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

1. O ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio de forma genérica ofende os comandos da Lei nº 8.666/1993.

2. A ausência de assinatura do contrato está em desacordo com o art. 55 da Lei nº 8.666/93, considerando ainda a previsão da cláusula 5º de que a vigência terá início a contar da data da assinatura contratual.

3. A previsão de itens do edital licitatório em desacordo com a Lei nº 8.666/1993 que não justificada evidencia irregularidade do certame.

4. A ausência de cota exclusiva de 25% para participação de microempresas e empresas de pequeno porte viola os comandos da Lei Complementar nº 147/14.

5. A falha no planejamento licitatório compromete todos os atos subsequentes, contaminando-os de vícios, que expõe injustificadamente o erário ao risco de dano, não sendo possível chancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, § 2º, da Lei n.º 8.666/93.

6. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e da formalização do contrato administrativo, cujos atos não atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, e aplicada multa ao gestor por infração à norma legal.

7. Procedência da Denúncia apensada cujo objeto corresponde às irregularidades do procedimento analisado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 19 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** do Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.º 026/2019 (1ª fase) e da Formalização do Contrato Administrativo nº 147/2019 (2ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã e a empresa Starkey do Brasil LTDA., haja vista que os atos praticados não atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, II e III, do RITCE/MS; pela **procedência** da Denúncia ofertada nos autos TC/5053/2019 e apensada a estes, conforme as razões do voto e declaração de irregularidade dos atos instrumentalizada pelo inciso I acima, pela aplicação de **multa** no valor de **50 UFERMS** ao jurisdicionado **Helio Peluffo Filho**, por infração à norma legal, com base nos artigos 21, X, art. 42, I e IX, art. 44, I, c/c art. 45, I, e art. 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012; pela concessão de **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012. **Processo sem sigilo.**

Campo Grande, 19 de maio de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo nº 147/2019, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã e a empresa Starkey do Brasil LTDA., tendo por objeto a aquisição de próteses auditivas unilaterais, para atender pacientes com deficiência auditiva, com valor contratual no montante de R$ 365.750,00.

Aos autos, para julgamento conjunto, foi apensada a denúncia autuada pelo processo TC/5053/2019, em razão de suposta prática de irregularidades em procedimento licitatório pregão presencial nº 26/2019.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual (1ª e 2ª fases).

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) emitiu sua Análise (peça 55), pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, sob a seguinte argumentação: ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio fora de vigência; previsão de itens do edital licitatório em desacordo com a Lei nº 8.666/1993; ausência de cota exclusiva de 25% para participação de microempresas e empresas de pequeno porte; e ausência de data de assinatura no contrato administrativo.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu seu Parecer (peça 57), opinando pelas mesmas irregularidades da divisão.

O feito foi saneado e o Gestor responsável devidamente intimado, oportunidade em que apresentou as respostas de peça n.º 52.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo (1ª e 2ª fases).

Por meio da documentação juntada, apontadas também na denúncia apensada, constatou-se que os requisitos legais não foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo referente ao ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio, previsão de itens do edital licitatório em desacordo com a Lei nº 8.666/1993, ausência de cota exclusiva de 25% para participação de microempresas e empresas de pequeno porte e ausência de data de assinatura no contrato administrativo.

Em resposta a intimação peça 52, o gestor alega com relação ao ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio que houve alternância de pregoeiros em sua composição, pauta ainda, referente ao descumprimento do item 2.2, B.8 do Anexo VI, da Resolução nº 88/2018, qual seja a exigência da apresentação do edital e seus anexos que foram devidamente apresentados nos autos fls. 27/52, quanto às previsões do edital, itens 2.1, 10.2 e 14.4 alegam que devido à pandemia, todos os protocolos têm se dado via remota, com relação ao item 8.12 do edital aponta que o ente municipal não deixou de cumpri com a sua obrigação em definir os critérios para aceitação de propostas em fase preparatória, já no item 7.3.10 do edital afirma que a apresentação do alvará de funcionamento pelo concorrente é exigência legítima pela Administração Pública. Quanto à destinação da cota exclusiva de 25% argumenta que a participação das empresas cadastradas como MEI e EPP se deu em 50% da participação do certame, sendo a porcentagem maior do que a prevista em lei.

Observa-se nos autos que as justificativas relacionadas ao ato de designação não sanaram as irregularidades, visto que, a designação dos fiscais foi encaminhada de forma genérica, podendo dessa fora atender qualquer contratação, também, não foi encaminhado o ato de designação dentro da vigência, ou seja, a ata de deliberação do procedimento licitatório se deu em 28 de maio de 2019 (fl. 286) e o ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio em 19 de janeiro de 2017 (fl. 72), ofendendo o §4º do Art. 51 da Lei nº 8.666/93.

Conforme ausência da data de assinatura do contrato não foi apresentada justificativa, portanto, estando em desacordo com o art. 55 da Lei nº 8.666/93, pois, conforme consta cláusula 5º a vigência terá início a contar da data da assinatura contratual.

Nota-se também que com relação à ausência de cota exclusiva de 25% para participação de microempresas e empresas de pequeno porte não observância da Lei Complementar nº 147/14.

Verifica-se quanto aos itens do edital, que as justificativas não foram suficientes para sanar as irregularidades estando em desacordo com a Lei 8.666/93.

Percebe-se que a falha no planejamento licitatório, fase inicial do procedimento, compromete todos os atos subsequentes, contaminando-os de vícios, que expõe injustificadamente o erário ao risco de dano.

Seguidamente, evidencia-se que tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se chancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Portanto, diante das ilegalidades praticadas e, em observância às disposições do Regimento Interno do Tribunal de Contas, impõe-se a aplicação de multa ao gestor por infração à norma legal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, "b", e art. 14, parágrafo único, do RITCE/MS, acompanho o entendimento da Divisão DFS e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela:

I- Declaração de **IRREGULARIDADE** do Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.º 026/2019 (1ª fase) e da Formalização do Contrato Administrativo nº 147/2019 (2ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã, CNPJ: 03.434.792/0001-09 e a empresa Starkey do Brasil LTDA., CNPJ: 04.216.059/0001-72, haja vista que os atos praticados não atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, II e III, do RITCE/MS;

II- **PROCEDÊNCIA** da Denúncia ofertada nos autos TC/5053/2019 e apensada a estes, conforme as razões destes votos e declaração de irregularidade dos atos instrumentalizada pelo inciso I acima.

III-Aplicação de **MULTA** no valor de 50 UFERMS ao jurisdicionado Helio Peluffo Filho, portador do CPF: 204.038.521-53, por infração à norma legal, com base nos artigos 21, X, art. 42, I e IX, art. 44, I, c/c art. 45, I, e art. 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

IV- Concessão de **PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "III" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

V- **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo, com aplicação de multa, e pela procedência da Denúncia.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 19 de maio de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MFGM/ARN/DSSM